

## **A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DO HOMOSSEXUAL**

Amanda Vieira COSTA<sup>1</sup>  
Flademir Jeronimo Belinati MARTINS<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo analisa o conceito e os aspectos gerais pertinentes à homossexualidade apontando as peculiaridades que a diferencia dos demais tipos sexuais, bem como a proteção constitucional da orientação sexual dos homossexuais, pautados nos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e liberdade, tendo em vista seus papéis como princípios fundamentais e estruturantes de todo o ordenamento jurídico. Informa que a homossexualidade não deve ser vista como uma doença, mas como um modo de ser, sendo esse modo, a maneira que os homossexuais encontraram de ser felizes, salientando que apenas quando a orientação sexual dos homossexuais for de fato aceita pela sociedade este grupo conseguirá viver com dignidade. Salientamos que cabe ao Estado proteger a felicidade de seus cidadãos, para que assim atinja seu ideal democrático.

**Palavras-chave:** Homossexualidade. Princípios Constitucionais. Dignidade da Pessoa Humana. Igualdade. Liberdade.

### **1 INTRODUÇÃO**

A realidade social enfrentada pelas pessoas homossexuais não é das mais fáceis, visto que diariamente passam por inúmeros constrangimentos e vexames, em razão da homofobia enraizada em nossa sociedade.

A homossexualidade não é assunto do passado, tampouco do futuro, mas sim do presente, merecendo atenção a fim de que se possa identificar as possíveis soluções jurídicas que o Poder Judiciário deve apresentar para inibir as constantes humilhações ocasionadas aos homossexuais, sendo aquelas fundamentadas nos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e liberdade.

---

<sup>1</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: mandah.vc@gmail.com

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Doutorando em Sistema Constitucional de garantia de Direitos pela ITE/BAURU e-mail: flademirjeronimo@toledoprudente.edu.br Orientador do trabalho.

A Constituição da República Federativa do Brasil é um sistema composto por normas jurídicas (que abrangem as regras, postulados normativos e os princípios jurídicos), as quais conferem segurança para os indivíduos e para a própria aplicação e consolidação do direito.

Devemos salientar que não basta existir um conjunto de normas que garantam direitos a população. O estado democrático de direito só será atingido quando essas normas forem de fato aplicadas em sua integralidade a todos os indivíduos, independente da orientação sexual. Assim, cabe ao magistrado interpretá-las e aplicá-las de forma benéfica e justa para solucionar os impasses jurídicos existentes acerca da homossexualidade e possibilitar uma vida digna, pautada na igualdade de direitos aos homossexuais.

## **2 NOÇÕES GERAIS SOBRE SEXO E SUAS CLASSIFICAÇÕES**

Antes de conceituarmos a homossexualidade, é de suma importância trazermos considerações acerca do conceito de sexo e suas classificações bem como noções gerais dos demais tipos sexuais.

Inicialmente devemos informar que o conceito de sexo deve ser analisado de maneira pluridimensional, já que vários são os fatores que influenciam na determinação do sexo de um indivíduo, notadamente os de ordem biológica e os psicossociais.

Para Maranhão (1995) *apud* Araujo (2000a, p. 22):

Não se pode mais considerar o conceito de sexo fora de uma apreciação plurivetorial. Em outros termos, o sexo é a resultante de um equilíbrio de diferentes fatores que agem de forma concorrente nos planos físico, psicológico e social.

E na sequência, “Assim, fatores genéticos, endócrinos, somáticos, psicológicos e sociais se integram para definir a situação de uma pessoa em termos sexuais. As implicações jurídicas serão decorrentes dessa integração”.

Veremos a seguir, os critérios de definição de sexo trazidos pelas doutrinas.

Sexo genético/cromossômico: para Bonnet, (1967) *apud* Araujo (2000b, p. 22) “o sexo do individuo é determinado no momento da fecundação ovular”.

Sexo gonádico/endócrino: para Peres (2001a, p. 71) “Sexo gonádico é aquele decorrente de gônadas masculinas (testículos) ou femininas (ovários)”.

Sexo somático: Peres (2001b, p. 74) afirma que, “o sexo somático é determinado a partir das estruturas da genitália interna e externa”.

Sexo psicológico: segundo Peres (2001c, p. 85), é aquele “resultante de interações genéticas, fisiológicas e psicológicas que se formaram dentro de uma determinada atmosfera sociocultural”.

Vejamos o entendimento de Oliveira (2003, p. 13):

Apesar de resultar da interação de inúmeros fatores, o sexo psicossocial consiste na percepção que o indivíduo tem de si, ou seja, se se apresenta e identifica-se como homem ou como mulher, determinando sua identidade de gênero. São as reações do indivíduo frente a determinados estímulos, decorrentes do sexo biológico e de fatores culturais, que irão definir seu sexo psicossocial.

Sexo jurídico: para Bonnet *apud* Araujo (2000c, p. 25) “entendido este como o resultante do registro civil do individuo”.

Feitas as ponderações sobre o conceito de sexo e suas classificações, devemos fazer uma breve análise dos conceitos de transexuais, cross-dressers e travestis, visto que, esses não devem ser confundidos com o de homossexual.

Transexuais são os indivíduos que apresentam conflitos entre o sexo biológico e o sexo psicológico. Acreditam veementemente pertencer ao sexo oposto ao de nascimento.

Nesse sentido, Esalva Silveira (2006, p. 15):

O transexual vive numa essencial desarmonia entre quem é, quem acredita ser e a sua aparência externa e, desse modo, desenvolve uma identidade de gênero condizente com a do sexo biológico oposto ao seu. Portanto, para estes indivíduos, é fonte de intenso sofrimento e inconformidade o seu corpo e suas características genitais, os quais rejeitam dramaticamente, não as reconhecendo como possibilidade de nascentes de prazer.

E nesse mesmo sentido, Toni (2008, p. 9):

O transexual é aquele que não aceita o seu sexo, identificando-se psicologicamente com o sexo oposto. Tal fato o faz, por vezes, se submeter a intervenção cirúrgica para alterar sua anatomia.

Por fim, devemos diferenciar os crossdressers, que em suma são aqueles que aceitam o gênero de nascimento e apreciam se vestir com vestimentas do sexo oposto dos travestis, que são aqueles que dizem pertencer a um terceiro gênero e que preferem ser tratados como mulheres.

Vejamos o conceito de travestis para Jesus (2012a, p. 9):

Entende-se, nesta perspectiva, que são travestis as pessoas que vivenciam papéis de gênero feminino, mas não se reconhecem como homens ou como mulheres, mas como membros de um terceiro gênero ou de um não-gênero. É importante ressaltar que travestis, independentemente de como se reconhecem, preferem ser tratadas no feminino, considerando insultoso serem adjetivadas no masculino: AS travestis, sim. Os travestis, não.

Para, Jesus (2010b, p. 10) crossdressers:

Surgiu um termo novo, variante de travesti, para se referir a homens heterossexuais, geralmente casados, que não buscam reconhecimento e tratamento de gênero (não são transexuais), mas, apesar de vivenciarem diferentes papéis de gênero, tendo prazer ao se vestirem como mulheres, sentem-se como pertencentes ao gênero que lhes foi atribuído ao nascimento, e não se consideram travestis: crossdressers. A vivência do crossdresser geralmente é doméstica, com ou sem o apoio de suas companheiras, têm satisfação emocional ou sexual momentânea em se vestirem como mulheres, diferentemente das travestis, que vivem integralmente de forma feminina.

### **3 HOMOSSEXUAIS**

#### **3.1 Conceito**

A palavra homossexual tem origem grega e originou-se da conjugação dos vocábulos *homo* (que significa semelhante) e *sexu* (que significa relativo a sexo). Assim, o termo homossexual significa sexualidade semelhante.

Nesse sentido, leciona Dias (2000a, p. 31):

Exprime tanto a idéia de semelhante, igual, análogo, ou seja, homólogo ou semelhante ao sexo que a pessoa almeja ter, como também significa a sexualidade exercida com uma pessoa do mesmo sexo.

De acordo com Vecchiatti (2012a, p. 47):

O homossexual é uma pessoa que não tem nenhum problema com seu sexo biológico, ou seja, que não sofre dissociação entre seu sexo físico e seu sexo psíquico: é um homem que se entende como homem e ama outros homens, assim como a mulher que se entende como mulher e ama outras mulheres. Em suma, é a pessoa que ama pessoas do mesmo sexo sem ter nenhum problema com seu próprio sexo biológico.

O indivíduo homossexual é, portanto, aquele que opta por manter relações com pessoas do mesmo sexo. Aceita o sexo que possui, sem apresentar conflitos entre o sexo biológico e o sexo psicológico, sendo atraído por um indivíduo do mesmo sexo.

É de suma importância destacarmos que a homossexualidade não é uma opção dos homossexuais. Esses já nascem predestinados a essa preferência, ou seja, possuem orientação sexual para o mesmo sexo que o seu.

Lívia Pinheiro brilhantemente define a orientação sexual como o sentimento que possuímos com relação a afetividade e a sexualidade. Vejamos:

O termo orientação sexual é relativamente conhecido, e se refere a como nos sentimos em relação à afetividade e sexualidade. Por não se tratar exclusivamente de sexo, o termo mais apropriado talvez seja orientação afetivo-sexual, ou romântica-sexual. Falamos de orientação, e não de opção, porque não é algo que possamos mudar de acordo com nosso desejo.

Existem quatro tipos de orientação afetivo-sexual: os bissexuais se sentem atraídos pelos dois gêneros; os heterossexuais, pelo gênero oposto; e os homossexuais, pelo mesmo gênero. Os assexuados representam um caso singular, uma vez que podem apresentar uma orientação romântica, porém não sexual, direcionada a algum dos gêneros (ou a ambos), ou não apresentarem orientação romântica e nem sexual.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Entenda identidade de gênero e orientação sexual (<http://www.plc122.com.br/orientacao-e-identidade-de-genero/entenda-diferenca-entre-identidade-orientacao/#axzz46Nr3IjL>)

Para Dias (2000b, p. 40), “a homossexualidade não têm origem na livre escolha, pois se houvesse esta opção, muitos optariam em não ser homossexual”.

Concluimos assim, que a homossexualidade não é uma questão de escolha, mas sim uma pré-disposição, sendo totalmente infrutífera qualquer tentativa de mudança.

### **3.2 Homossexualismo x Homossexualidade**

Este tópico tem o objetivo de fazer uma breve análise dos termos homossexualismo e homossexualidade, bem como mostrar qual é o termo que se deve utilizar atualmente.

Inicialmente devemos informar que por muito tempo a medicina e a psicanálise trataram a homossexualidade como uma doença, um distúrbio apresentado pelo homossexual. Assim, utilizavam o termo homossexualismo, tendo em vista que o sufixo “ismo” significa doença.

Em 1975, o homossexualismo foi inserido no âmbito dos transtornos sexuais da Classificação Internacional das Doenças – (CID 10).

Dez anos depois, a Organização Mundial de Saúde – OMS, publicou um Circular, informando que o “homossexualismo” deixava de ser uma doença, mas foi só em 1995, que o “homossexualismo” de fato deixou de ser considerado um distúrbio psicossocial, desaparecendo do CID e tendo seu sufixo “ismo” alterado por “dade”, que significa modo de ser.

Percebemos assim que homossexualidade é o termo correto a se utilizar, visto que deixou de ser uma doença, se tornando um modo de ser.

## **4 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

A Constituição Federal é um conjunto de normas jurídicas fundamentais que visa conferir segurança e ditar o comportamento da sociedade, bem como aplicar e consolidar os direitos garantidos aos indivíduos.

Devemos informar que as normas jurídicas abrangem as regras, os postulados normativos e os princípios, que são mandamentos nucleares de um sistema e que servem de critério para compreensão das demais espécies de normas jurídicas.

Pinho (2012, p. 84) conceitua os princípios fundamentais como:

Normas jurídicas informadoras do ordenamento constitucional brasileiro. (...) Contem os mais importantes valores que influenciaram a elaboração da Constituição Federal. Os princípios são dotados de normatividade, ou seja, possuem efeito vinculante, constituem normas jurídicas efetivas.

Nesse sentido, Rocha (1994) *apud* Araujo (2000d, p. 80) leciona que, “Os valores superiores havidos na sociedade são postos como raiz e meta do sistema constitucional, encarnando-se nos princípios abrigados na Constituição e dotados de normatividade jurídica e eficácia plena”.

Após breve conceituação, devemos ressaltar a importância que os princípios possuem, visto que uma norma infraconstitucional que viola seus preceitos é declarada inconstitucional. Ou seja, é retirada do ordenamento jurídico.

De acordo com Mello *apud* Ibias (2001a, p. 78):

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo um sistema, subversão dos seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Demonstrada a importância que os princípios fundamentais possuem para o sistema jurídico brasileiro, passaremos a abordar os princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e liberdade no que tange a proteção da orientação sexual dos homossexuais.

#### **4.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

A dignidade da pessoa humana é o princípio basilar de todo Estado que se considera Democrático de Direito e no ordenamento pátrio, encontra-se positivado no artigo 1º, III da Constituição Federal.

Por ser fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade não comporta gradações, ou seja, ela deve ser auferida igualmente a todos os seres humanos.

Mas afinal, o que é dignidade da pessoa humana?

Infere-se que seu conceito é em sua essência complexo, e de acordo com Sarlet (2007, p. 62):

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Conforme assinala Moraes, (2002, p. 128):

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Assim, observar a dignidade da pessoa humana é agir de forma respeitosa ao direito do outro de se autodeterminar, ponderando que o ser humano deve ser visto como um fim em si mesmo, conforme nos ensina Rios (2001a, p. 89):

O princípio jurídico da proteção da dignidade da pessoa humana tem como núcleo essencial a ideia de que a pessoa humana é um fim em si mesma, não podendo ser instrumentalizada ou descartada em função das características que lhe conferem individualidade e imprimem sua dinâmica pessoal. O ser humano, em virtude de sua dignidade, não pode ser visto como meio para realização de outros fins.

Nesse sentido, Benda (1996) *apud* Rios (2001b, p. 89):

El individuo no debe ser degradado a la condición de mero objeto de la acción estatal o de las relaciones sociales. Contradice la dignidad humana convertir el individuo em mero objeto de la acción del Estado.<sup>4</sup>

Devemos destacar que o princípio em estudo ganhou espaço a partir da Segunda Guerra Mundial e visa proteger o ser humano do próprio ser humano conforme ensina Vecchiatti (2012b, p. 123). Vejamos:

A valorização da pessoa humana e a sua proteção acima de qualquer outro valor visa justamente proteger o ser humano do próprio ser humano, para que aqueles que se encontrem em melhores condições físicas, militares etc. não possam se aproveitar disso para subjugar outros, em pior situação fática.

Como cediço, nossa sociedade possui uma homofobia enraizada, dotada de preconceitos com os indivíduos homossexuais. Assim, este grupo necessita de ampla proteção, visto que, se encontram em posição de inferioridade.

O princípio em estudo deve servir de base para coibir qualquer tipo de discriminação feita aos homossexuais, destacando que estes só terão uma vida digna quando houver respeito à orientação sexual que possuem.

## 4.2 Princípio da Igualdade

O fundamento legal desse princípio está previsto desde o preâmbulo da Constituição Federal, estando presente, ainda, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, IV) e no artigo 5º, *caput*, no qual aduz que todas as pessoas são iguais perante a lei, “*sem distinção de qualquer natureza*”.

Cumprir informar que seu preceito serve de fundamento a democracia e tem como objetivo o tratamento uniforme dispensado aos seres humanos, servindo como meio de reprimenda de injustiças.

---

<sup>4</sup> O indivíduo não deve ser degradado a condição de mero objeto da ação estatal ou das relações sociais. Contradiz a dignidade humana converter o indivíduo em mero objeto da ação do Estado. (tradução nossa)

Segundo Bobbio apud Ibias (2001b, p. 78): “A democracia é não tanto uma sociedade de livres e iguais, mas uma sociedade regulada de tal modo que os indivíduos que a compõem são mais livres e iguais do que em qualquer outra forma de convivência”.

Devemos informar que o princípio da isonomia possui dois aspectos no ordenamento jurídico brasileiro: um aspecto formal, que determina a aplicação igual do direito a todos os indivíduos e um aspecto material que complementa o conceito do aspecto formal, acrescentando que a igualdade deve ser ponderada em cada caso concreto, devendo ser dado tratamento jurídico diverso nos casos de situações desiguais.

Analisando o aspecto formal, Vecchiatti (2012c, p. 91) nos ensina que:

O princípio da igualdade estabelece a denominada igualdade perante a lei, que determina a igual aplicação do Direito vigente a todos os indivíduos, sem consideração das características pessoais específicas dos cidadãos sujeitos a legislação a ser aplicada.

Com o passar do tempo, os doutrinadores perceberam que a aplicação isolada do princípio da igualdade em seu aspecto formal abria margem para arbitrariedades já que, de acordo com Vecchiatti (2012d, p. 92):

(...) possibilita a inversão total da célebre definição de Aristóteles, que serve de base ao preceito isonômico segundo a qual se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Isso porque a aplicação isolada do aspecto formal da isonomia permite tratar igualmente os desiguais, o que *per se* já fere dito princípio.

Já em seu aspecto material, Vecchiatti (2012e, p. 93) nos ensina que:

O princípio da igualdade consagra a célebre definição de igualdade de Aristóteles, uma vez que define que deve ser dado o mesmo tratamento jurídico aos indivíduos que se encontrem em situação idêntica ou análoga, ao passo que aos que se encontram em situação diversa deve ser dado um tratamento jurídico diverso, justamente em face da situação diferenciada em que se encontram. É a denominada igualdade na lei.

Cumpra salientar que um tratamento diferenciado somente deve ser instituído quando exista um fundamento legal que o justifique, conforme nos ensina Mello *apud* Ibias (2001c, p. 79):

As discriminações somente podem ser aceitas apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correção lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade e tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.

Os homossexuais são pessoas normais e nada justifica um tratamento desigual ao grupo.

O objetivo do legislador ao aplicar este princípio é vedar distinções de qualquer natureza e qualquer forma de discriminação. Sendo assim, os homossexuais possuem o mesmo direito que os heterossexuais possuem de terem sua orientação sexual respeitada e seus direitos constitucionais assegurados, destacando que somente assim atingiremos o ideal do Estado Democrático de Direito.

### **4.3 Princípio da Liberdade**

O princípio da liberdade também tem seu fundamento legal no artigo 5º *caput* da Constituição Federal e consiste na liberdade do indivíduo fazer opções.

Cumpra informar que o princípio da liberdade está intimamente ligado aos princípios acima expostos (dignidade da pessoa humana e igualdade) sendo estes, protetores da liberdade de orientação sexual.

A liberdade é um bem supremo, inerente à pessoa humana, não podendo ser ameaçada e/ou tolhida e conforme aduz Gláucia Batalha:

A orientação sexual deve ser concebida em meio às liberdades conferidas ao homem. Pois, o homem por ser livre, tem o direito de assumir e exercer a

sua sexualidade, sendo totalmente injusto alguém ser reprimido e perseguido por ter uma escolha sexual diferente dos demais.<sup>5</sup>

Com base na liberdade que norteia o Estado Democrático de Direito o direito a livre orientação sexual deve ser assegurado. A constituição não veda o direito a autodeterminação sexual. Assim, não há razões para se proibir que os homossexuais se assumam da maneira que são.

Salientamos por fim, que a Constituição brasileira veda qualquer tipo de discriminação. Assim, não podemos permitir que existam restrições a direitos pautados na orientação sexual do indivíduo. Conforme pontua Maria Berenice Dias (2000c, p. 87): “Infundados preconceitos não podem legitimar restrições a direitos, o que acaba por fortalecer estigmas sociais e causar o sentimento de rejeição, sendo fonte de sofrimentos a quem não teve a liberdade de escolher nem mesmo o destino de sua vida”.

## **5 CONCLUSÃO**

Foi enraizado em nossa sociedade um conceito de normalidade de comportamento de ambos os sexos. O normal é as mulheres se comportarem como mulheres, enaltecendo sua feminidade e se relacionando com o sexo oposto. Assim como os homens, que devem assumir sua masculinidade e se relacionarem com mulheres.

Devemos ponderar que esse conceito poderia ter se formado de maneira distinta, existindo relação de indivíduos do mesmo sexo, sendo a relação de sexos opostos considerada diferente ou até mesmo um distúrbio como já foi convencionado ao homossexualismo. E se de fato nossa sociedade fosse assim? Da mesma forma que os homossexuais lutam cada dia mais pela conquista de direito, os heterossexuais também assim fariam.

---

<sup>5</sup> Homossexualidade e a difícil efetivação dos princípios constitucionais e dos direitos humanos sob uma perspectiva de gênero (<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5d188b044333b4c6>)

Os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e liberdade não podem ficar restritos ao campo meramente retórico, devendo ser traduzidos em ações efetivas, em benefício de toda a população.

As nações que se consideram democrática de Direito, devem proteger a felicidade da sua população e a homossexualidade é um meio que o homossexual descobriu para ser feliz.

Nossa sociedade deve ser mais tolerante e aceitar a orientação sexual de cada um. Ibias (2001d, p. 102) afirma que, “é necessário que seja-se intolerante com a intolerância”. Assim, devemos ser intolerantes com os preconceitos e discriminações que recaem sobre os homossexuais. É dever do Estado criar leis que protejam a orientação sexual dos homossexuais, para que estes sejam respeitados e possuam os mesmos direitos que os heterossexuais. Somente assim, conseguiremos concretizar na República Federativa do Brasil um dos seus objetivos fundamentais, que é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATALHA, Glauca Fernanda Oliveira Martins. Homossexualidade e a difícil efetivação dos princípios constitucionais e dos direitos humanos sob uma perspectiva de gênero. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5d188b044333b4c6>> Acesso: em 04 abril 2016

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

DIAS, Maria Berenice (2000). **União homossexual: o preconceito & a justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

DIVERSIDADE sexual e direito homoafetivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 571 p.

PINHEIRO, Livia. Entenda Identidade de gênero. Disponível em <<http://www.plc122.com.br/orientacao-e-identidade-de-genero/entenda-diferenca-entre-identidade-orientacao/#axzz46Nr3lJl>> Acesso: em 19 abril 2016

FERRAZ, Carolina Valença (Coord.) et al. **Manual do direito homoafetivo**. São Paulo: Saraiva, 2013. 589 p. (IDP - Direito, diversidade e cidadania)

INSTITUTO INTERDISCIPLINAR DE DIREITO DE FAMILIA.  
**HOMOSSEXUALIDADE:** discussões jurídicas e psicológicas. Curitiba: Juruá, 2001

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo: Atlas, 2002.

OLIVEIRA, Alexandre Miceli Alcântara de. Direito de autodeterminação sexual. São Paulo: J. de Oliveira, 2003.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **ORIENTAÇÕES SOBRE IDENTIDADE DE GÊNERO: CONCEITOS E TERMOS** Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião. Brasília, 2012

PINHO, Rodrigo César Rebello. Teoria geral da constituição e direitos fundamentais. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 250 p. (Coleção sinopses jurídicas: 17)  
RIOS, Roger Raupp. **A homossexualidade no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. 272 p

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARMENTO, Daniel; SARMENTO, Daniel (Coor.). **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. 945 p

SILVEIRA, Esalva Maria Carvalho. **De Tudo Fica um Pouco:** a construção social da identidade. 2006. 300 f. Tese (Doutorado) - Puc Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. Disponível em: . Acesso em: 04 abril 2016.

TONI, Cláudia Thomé. **Manual de direitos dos homossexuais:** legislação e jurisprudência. 1. ed. São Paulo: SRS, 2008. 139 p.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da homoafetividade**: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Método, Rio de Janeiro: Forense, 2012. 562 p.